



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO

SEI 0001453-54.2019.4.90.8000

Pregão CJF n. 31/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço técnico de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do Conselho da Justiça Federal – CJF

Na Sessão de reabertura do julgamento das propostas relativa ao Pregão CJF n. 31/2019, realizada no dia 3 de janeiro de 2020, que tem por objeto contratação de empresa especializada para a prestação do serviço técnico de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do Conselho da Justiça Federal – CJF, no sistema COMPRASNET, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante, (SEI 0000090920) e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame a empresa **Algar TI Consultoria S/A**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

A empresa **Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda**, inconformada, manifestou intenção de recorrer no sistema Comprasnet, da seguinte forma:

“Conforme direito advindo art. 26 Decreto 5.450/05 art.4º, XVIII, Lei 10.520/02, e, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da ALGAR, vez que entendemos que não atende os critérios de habilitação, exequibilidade e planilhas que já apresentam percentuais discrepantes da legislação vigente, e demais inconsistências que houver após avaliação minuciosa da documentação homologada.”

No prazo de apresentação de suas razões, a empresa **Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda**, recorrente, exerceu o seu exercício de oferecer razões do recurso, da seguinte forma:

“RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF)

Pregão Eletrônico nº 31/2019

Processo CJF SEI 0001453-54.2019.4.90.8000

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, empresa prestadora de serviço de tecnologia da informação, situada na ST SCN Quadra 05, Bloco A, nº 50, Sala 502, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.013/0003-26, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do edital e anexos, bem como no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e §1º do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da decisão que considerou habilitada e declarou vencedora do certame a empresa ALGAR TI CONSULTORIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.510.654/0004-21, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as razões recursais, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois a data limite para o registro do recurso restou estabelecida até o dia 09 de janeiro de 2020. Assim, esta peça é tempestiva.

2. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço técnico de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as especificações técnicas contidas nos Módulos I – Termo de Referência e Anexos (I a IX), e II – Minuta de Contrato.

Após a inabilitação das empresas EWAVE DO BRASIL, LANLINK e LIFE TECNOLOGIA, e análise da documentação, a GLOBALWEB foi habilitada no certame.

Ocorre que, na oportunidade de apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ALGAR, a GLOBALWEB requereu a sua inabilitação pois, as determinações da Nota Técnica 001/2013 do CJF inviabilizaram a apresentação de proposta exequível e plenamente adequada para suportar os custos da prestação dos serviços, sem prejuízo do interesse público.

Em 02 de janeiro de 2019, esse D. Pregoeiro decidiu por aceitar o pedido de inabilitação da sua proposta, sem aplicação de penalidade por considerar que não haver má fé na apresentação e não resultar em prejuízo para o julgamento da licitação.

Ato seguinte, a empresa ALGAR foi convocada para o envio dos documentos de habilitação e planilha de formação de preços. Após diligências, a Recorrida foi classificada, habilitada e declarada vencedora do certame.

Entretanto, a decisão merece reforma, uma vez que a empresa vencedora não atendeu às determinações da Nota Técnica 001/2013 do CJF quando da elaboração da planilha de formação de preço, exigência constante no item 4.1 do Edital.

3. DO INTERESSE RECURSAL

Em que pese o pedido de inabilitação da Recorrente, o interesse jurídico se demonstra evidente, uma vez que a proposta apresentada, em amplo respeito ao previsto no Edital e em uníssona congruência a diversos julgados e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado e da União – TCU, foi devidamente classificada neste Pregão.

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão no tocante à não aceitação da proposta da Recorrente e a decisão pela habilitação da empresa Recorrida contrastam com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública.

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que declarou como não aceitável a proposta da Recorrente para o certame, e conseqüentemente habilitou a proposta da Recorrida, para que assim seja dado prosseguimento ao certame e seja feito o julgamento das suas propostas.

Como será observado a seguir, devidamente fundamentado, a Recorrente teve que promover ajustes na planilha inicialmente enviada, seguindo os percentuais contidos na Nota Técnica nº 001/2013 do CJF. Na oportunidade, teve que ajustar não apenas percentuais referentes aos encargos devidos pela relação com seus empregados, mas também reduzir valores dos custos indiretos e do lucro, aos patamares definidos na referida nota técnica.

Nesse ponto, observamos diversos equívocos. O primeiro deles diz respeito à aludida nota técnica que trata de serviços de limpeza e NÃO POSSUI nenhuma relação com serviços especializados na área de tecnologia da informação, notadamente sobre os valores dos custos indiretos e da margem de lucro.

Após a realização de ajustes na planilha, esta Recorrente foi desclassificada, pois o CJF não admitiu alguns dos valores definidos em sua planilha de preços, contudo aceitou a planilha elaborada pela empresa Algar, não obstante conter diversos erros, conforme será demonstrado adiante.

4. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos em nossa Carta Magna, de 1988, assim como que a necessidade da contratação tão urgente por parte da área demandante do órgão seja suprida da melhor maneira possível.

Como se perceberá a seguir, a maneira pela qual decidiu pela classificação da Recorrida faz parecer que a Comissão se afastou que a decisão assumida obsta a contratação de proposta mais vantajosa.

A necessidade de reforma da decisão reside no fato da planilha de formação de preços apresentada pela Recorrida conter erros graves, a saber:

- 1. O percentual de ISS utilizado pela Algar foi de 5%, quando deveria ser de 2%;*
- 2. Não consta cálculo de custos com substituição na intrajornada;*
- 3. Não foi apresentado racional para o valor de horas extras na guia 9;*
- 4. Como a Algar não tem 20% de INSS, o total do submódulo 2.2 foi reduzido de 35,8% para 15,8% (na planilha deles). Com isso, o item 3.E (Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado) deveria ser de 0,31% (1,94% * 15,8%), ao invés de 0,71%. Mesmo o percentual de 0,71% já estaria errado considerando os 20% de INSS, pois 0,71% seria considerando 3% de SAT, ao invés de 2% como é o caso deles. Com 2% de SAT, o percentual deveria ser de 0,69% ao invés de 0,71%;*
- 5. Os percentuais 3.C (Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado) e 3.F (Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado) também não batem com o racional da nota técnica do CJF.*

De conhecimento desses erros, para a devida habilitação da empresa ALGAR, seria necessário a realização de ajustes com a consequente alteração do valor global, o que não é autorizado por esta D. Comissão de Licitação. Cumpre destacar trecho da decisão do nobre Pregoeiro onde afirma que a planilha não poderia ser ajustada após a aceitação da proposta:

“qualquer alteração na planilha foi possibilitada até o momento da decisão quanto à aceitação da proposta, após aceite a empresa fica vinculada não somente ao valor final mas a todos os seus custos unitários.”

Assim, se não foi concedido à GLOBALWEB esse direito, incabível a concessão para a ALGAR, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes.

Em suas contrarrazões, a GLOBALWEB apresentou, explícita e claramente, o pleito de reconsideração para que pudesse ajustar valores de lucro, salários e custos indiretos. Em contrapartida, resguardada pelo princípio da boa-fé, a GLOBALWEB requereu sua desclassificação caso o pleito não fora aceito, in verbis:

“b) Quanto à solicitação no recurso de reconsideração e solicitação de ajustes na planilha, foram realizadas diversas diligências junto ao fornecedor para que o mesmo ajustasse sua planilha de custo, conforme transcrição de um dos vários e-mails que foram diligenciados junto à licitante.”

Nesse sentido, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário - que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Esta Recorrente visa trazer ao conhecimento da Comissão de Licitação indícios claros de que são necessárias sim diligências e um maior aprofundamento nesta análise, oportunizado ao licitante à comprovação da proposta ofertada, considerando aquele praticado no mercado, o que foi, em tese, concedido à ALGAR visto a sua habilitação no certame.

Sob tal égide, assim ensina Marçal Justen do Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Desta forma, é cabível o pedido de reconsideração da GLOBALWEB e direito de ajuste de planilha, como foi concedido à ALGAR.

Portanto, a fim de garantir a isonomia do certame, requer-se o retorno da fase de habilitação da GLOBALWEB para que proceda aos ajustes na planilha, direito que lhe fora negado.

Como anteriormente afirmado pela Globalweb em suas contrarrazões: “Caso esta administração reconsidere a determinação e permita os ajustes nos valores de salários e percentuais de lucro e custos indiretos da planilha de formação de preços, a GLOBALWEB terá plenas condições de realizar a efetiva prestação de serviços exigidos.”

Pautada na boa-fé e em cumprimento aos preceitos legais e editalícios, a fim de dar celeridade ao certame, a GLOBALWEB já apresenta aqui oportunamente e as planilhas ajustadas, uma vez que há jurisprudência para ajuste de planilha até assinatura de contrato, desde que não se altere o valor total. A planilha ajustada foi enviada para o seguinte endereço: sei-selita@cjf.jus.br.

Caso não seja concedido o direito à GLOBALWEB para o ajuste de sua planilha de formação de preço, o presente certame deve ser cancelado devido a erros insanáveis na condução do certame pertinente ao ajuste de planilhas.

É ESSENCIAL REITERAR QUE ESTA EMPRESA, não obstante ter sofrido diligências sobre sua planilha de formação de preços, requereu a sua inabilitação pelo fato de encontrar-se vinculada à Nota Técnica nº 001/2013 do CJF.

De outro lado, o mesmo rigor não foi imposto à empresa Algar que, apesar de ter cometido erros em sua planilha, ainda assim foi declarada vencedora do certame, o que configura grave violação aos princípios da isonomia e da pessoalidade.

Dessa feita, é inconcebível haver a habilitação da empresa ALGAR em detrimento da proposta apresentada pela GLOBALWEB.

No presente caso, convém questionar: qual teria sido o prejuízo para o andamento da sessão caso a Comissão diligenciasse junto à Recorrente para sanar as dúvidas das planilhas ofertadas e questionasse sobre os valores propostos?

Desta forma, e amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que ao menos fossem efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas e seu preço não seriam afetados, e que conforme dito, a empresa IRIA RATIFICAR O VALOR GLOBAL ORIGINAL, CORRIGINDO A PROPOSTA nos itens por ora questionados e usados como motivação para sua inabilitação.

5. DOS PEDIDOS.

EX POSITIS, a Recorrente requer a REFORMA da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a Recorrida, a empresa ALGAR, visto os erros apresentados em sua planilha de formação de preço.

Ademais, pelo fato de ter sido concedido à ALGAR o direito de alteração dos itens da planilha e afastamento do rigor da vinculação à Nota Técnica nº 001/2013 do CJF, requer-se o retorno da fase de habilitação da GLOBALWEB para que lhe seja concedido o direito de ajustes na planilha, direito esse que lhe fora negado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes.

Por fim, caso não seja concedido o direito à GLOBALWEB para o ajuste de sua planilha de formação de preço, requer-se o cancelamento do presente certame devido aos erros insanáveis na condução do certame pertinente ao ajuste de planilhas.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 09 de janeiro de 2020.

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

EDERVAN SANTOS RIBEIRO

REPRESENTANTE LEGAL

licita@globalweb.com.br

Obs: Devido à impossibilidade de upload de arquivos junto ao portal compasnet (na atual fase do certame), o presente Recurso Administrativo foi enviado na íntegra para o email sei-selita@cjf.jus.br”

No prazo das contrarrazões a empresa **ALGAR TI CONSULTORIA S/A** apresentou sua manifestação na forma abaixo:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF).

“Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 31/2019. PROCESSO CJF – SEI 0001453-54.2019.4.90.8000

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

ALGAR TI CONSULTORIA S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.510.654/0004-21, devidamente qualificada nos autos do Certame em epígrafe e com sua proposta devidamente homologada, doravante RECORRIDA, com lastro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e no artigo 44, § 2º, do Decreto 10.024/19, apresenta suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo movimentado pela empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.013/0003-26, doravante RECORRENTE.

Sendo realizada a presente defesa em prazo tempestivo, frontalmente apresenta-se que o Recurso Administrativo não é mais faculdade da RECORRENTE nesse PROCESSO CJF – SEI 0001453-54.2019.4.90.8000.

Em expressa e livre manifestação requereu a RECORRENTE a sua própria inabilitação pelo reconhecimento da insuficiência do preço oferecido em sua proposta.

E agora, ressurgindo, é de sublinhar que a RECORRENTE não trouxe qualquer argumento novo sobre a viabilidade de seu preço. É que o seu problema a ser resolvido é a capacidade para executar o objeto licitado sem por em risco iminente ou antevisto sua saúde financeira e a segurança jurídica para o Estado enquanto contratante, já que a legislação impede preços dotados de insuficiência e desnecessário alongamentos quanto a tal princípio vertido em norma.

Em específico, após inúmeras e exaurientes correções outorgadas à RECORRENTE em sua planilha de precificação, aquela ocasião resultou na inabilitação porque não saneadas falhas constitucionais e estruturantes que estavam no módulo 1, F, módulo 2.1, B, módulo 3, E e F e módulo 4.1. O valor de venda dos serviços proposto pela RECORRENTE não suportava sequer reduções possíveis e esperadas pela aplicação de qualquer quesito de nível de serviço, zerando a margem de lucro e indo ao prejuízo franco. Não se tratava, como pretende convencer agora, de adequar sua proposta à Nota Técnica 001/2013 do CJF. Os itens citados nada tem com o paradigma contido na norma do CJF. A viciação está na proposta da RECORRENTE em si, não é a Nota Técnica 001/2013 que a inabilitou ou serviu de motivo do ato administrativo.

Contudo, rompendo com o devido processo legal, encaminhou ao colendo CJF uma nova proposta, como declara em seu Recurso Administrativo:

“Pautada na boa-fé e em cumprimento aos preceitos legais e editalícios, a fim de dar celeridade ao certame, a GLOBALWEB já apresenta aqui oportunamente e as planilhas ajustadas, uma vez que há jurisprudência para ajuste de planilha até assinatura de contrato, desde que não se altere o valor total. A planilha ajustada foi enviada para o seguinte endereço: sei-selita@cjf.jus.br.”

Além da peça recursal carente de argumentação explícita sobre o que seja o aspecto quantitativo de seu preço, tergiversou do debate franco com as demais licitantes quando fez um encaminhamento subalterno e não autorizado de NOVA PROPOSTA diretamente ao CJF. Reafirme-se: não lhe existe amparo a atitude.

Acresça-se que para além da NOVA PROPOSTA, omite a RECORRENTE sua ofensa ao artigo 26, § 1º, do Decreto 10.024/19 c/c à parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, por qualquer ângulo que se analise, o que a RECORRENTE fez em suas Contrarrazões é renúncia.

E dentro de um órgão de gênese judiciária como é o CJF, não necessita maior esforço entender que a renúncia extingue o próprio direito pleiteado. E, por silogismo irresponsável, decaem os meios legais que poderiam ser utilizados, dentre os quais as faculdades de petição ao Poder Público, devendo o processo administrativo ser extinto com resolução do mérito para a RECORRENTE, atraindo os termos do art. 487, inciso III e alínea C, do Código de Processo Civil. O artigo 51 da Lei 9.784/99, concertado com a legislação processual cível, determina que o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

E Daniel Amorim Assumpção Neves em seu Manual de Processo Civil (2013. pág. 511) faz a seguinte lição sobre o que seja a renúncia que deflui do pleito de ser inabilitada:

“Desistir da ação é diferente de renunciar ao direito material alegado; enquanto a desistência diz respeito somente ao processo em que ocorre, o que permite ao autor voltar ao Poder Judiciário com idêntica demanda, a renúncia concerne ao direito material alegado, de forma que não se admitirá ao autor retomar ao Poder Judiciário com demanda fundada em direito material que já foi objeto de renúncia. Não por outra razão a sentença fundada em desistência é terminativa, pois não resolve o mérito (art. 267, VIII, do CPC), enquanto a sentença que homologa a renúncia é definitiva, resolvendo o mérito da demanda e fazendo coisa julgada material (art. 269, V, do CPC).”

Se a renúncia é do próprio direito, sendo que foi homologada por decisão do Pregoeiro ao acolher as Contrarrazões, dá-se para a RECORRENTE a resolução do mérito e ocorre a impossibilidade de propor novamente a mesma demanda.

Donde impossibilitado o CJF de acatar a peça recursal, dado que a RECORRENTE não está mais ativa no processo licitatório e seu status jurídico está definido.

Portanto, é um vazio o argumento da RECORRENTE que a planilha de preços possa ser modificada de modo incontínente, irrestrito até a celebração contratual e haja qualquer jurisprudência que sustente. Inexiste posição que embase o uso de petições judiciais ou administrativas quando da ocorrência do fenômeno da renúncia.

A bem da verdade, parece que a RECORRENTE sofre de má técnica ao apresentar um Recurso Administrativo não exatamente contra esta RECORRIDA, mas sim com o intuito prevalente que seja anulada sua inabilitação. Trata-se de mero jus sperniandi, retardando o andar do Certame à sua conclusão.

O que levou à auto inabilitação foi exatamente insuficiência financeira flagrante, o que não ocorre com a proposta desta RECORRIDA. E na fala da própria RECORRENTE em recurso movimentado no âmbito do TCU, quando do Pregão Eletrônico nº 08/2017, afirmou pedindo a desclassificação de outra empresa por insuficiência na formação de elementos de custo:

“É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(…) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (…).”

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.”

Então, quase uma labilidade jurídica, a RECORRENTE defende agora outra postura daquela que sabe ser a correta, daquela que já defendeu noutras licitações, para prevalecer seu interesse sobre qualquer regra, no extremo de protocolar recurso inócuo e apresentar documento novo – a planilha – após sua inabilitação.

No posto desta RECORRIDA, basta apenas defender que a proposta está devidamente homologada, dispensando maiores defesas. Basta singelamente registrar que o ataque se firma em alíquotas tributárias que, mesmo estejam equivocadas e não estão, tornam-se álea ordinária. A tese já foi exaurida há 16 anos na Corte de Contas da União, deve ser lembrada a RECORRENTE. No Acórdão Plenário 963/2004 sacramentou o TCU:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

A RECORRENTE não faz prova da inexecutabilidade da proposta desta RECORRIDA – este é um ponto relevante. Somente, restritivamente, reclama de alíquotas. Em reverso, a inexecutabilidade chegando ao prejuízo fático foi demonstrada no recurso administrativo desta RECORRIDA contra a RECORRENTE e não rebatido por esta quando lhe foi oportunizado, recorde-se que essa pediu sua inabilitação. Como inexecutabilidade não se presume, é ônus probatório, não cumpre com seu dever a RECORRENTE, sofrendo a desconsideração de sua argumentação.

Assim, por todo o exposto, pedimos a manutenção da INABILITAÇÃO da RECORRENTE GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA. e a adjudicação do objeto a esta RECORRIDA, indeferindo integralmente o Recurso Administrativo ora combatido.

Em assim não se entendendo, que se faça subir à instância superior:

Certos do acatamento por princípio de justiça, protestamos nosso mais elevado respeito.”

As razões e contrarrazões foram encaminhados ao setor requisitante para manifestação o fazendo na forma abaixo:

“em atenção ao Despacho SELITA 0092743, informamos que foram analisados o Recurso 0092732 da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil LTDA e as contrarrazões 0092734 da empresa Algar TI Consultoria S.A., não havendo elementos técnicos a serem avaliados por esta unidade.

Cabe ressaltar, que a análise da proposta técnica foi realizada em 03/01/2020 e a empresa ATENDEU as exigências de habilitação técnica do edital, conforme Despacho nº 0090920.

Assim, sugerimos que a empresa Globalweb Outsourcing do Brasil LTDA tenha o provimento negado e que se prossigam os trâmites desta licitação.”

A empresa Globalweb em suas razões alega que a Nota Técnica 001/2013-CJF, inviabilizou a apresentação de proposta Exequível, entretanto, o edital deixa claro que a referida nota técnica deve ser utilizada como auxiliar na indicação dos custos e que somente os valores que destoem para mais ou para menos, deverão ser justificados conforme capítulo VI do edital, destaque abaixo:

(....)

4.1.1- O contido na nota técnica CJF/SCI n. 01/2013, ressalvadas as alterações legislativas, haja vista que a referida Nota Técnica é do ano de 2013, e deverá constar a indicação de cada um dos componentes, expressos em reais, incluídos todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como tributos e demais despesas diretas e indiretas.

4.1.2 - Qualquer valor diferente do estudo realizado na Nota Técnica – para MAIOR ou para MENOR, deverá ser devidamente justificado pela licitante, podendo ser realizada diligência para comprovar as informações prestadas.

4.1.3 - A nota técnica e a planilha formadora de custos são modelos referenciais orientadores, devendo a licitante preencher uma planilha para cada tipo de posto e efetuar as alterações que julgar necessárias, devidamente justificadas, uma vez que servirão para demonstrar possíveis variações de custo/insumo no curso da execução contratual, e serão utilizadas como base em eventuais repactuações de preços, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar, posteriormente, desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha, com fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.(grifo nosso)

(...)

Ao considerar que a citada nota técnica inviabilize a apresentação de proposta exequível, a licitante deveria antes de apresentar sua proposta, impugnar os termos do instrumento convocatório, o que não o fez. Assim, ao apresentar sua proposta de preços assume plena concordância com os termos do Edital.

A recorrente Globalweb alega que sua proposta foi desclassificada, pois o CJF não admitiu alguns dos valores definidos em sua planilha de preços, também esta alegação não merece prosperar, tendo em vista que após inúmeras tratativas visando a correta demonstração de seus custos, a proposta da ora recorrente foi devidamente aceita, e somente quando da apresentação do recurso pela ora recorrida Algar TI, esta recorrente solicitou sua inabilitação, portanto fica claro que a recusa da proposta não se deveu em função da impossibilidade de ajustes na planilha como quer fazer crer a recorrente, pois se assim o fosse, o momento para solicitar sua desclassificação seria na aceitação da proposta e não, ter esperado até a fase recursal para então solicitar que sua proposta fosse inabilitada e conseqüentemente recusada.

Embora a recorrente Globalweb venha repisando que sua proposta está estritamente vinculada à Nota Técnica 001/2013 do CJF. Não é isto que foi observado no torneio licitatório, que a própria recorrente assegura que transcorreu de forme correta até sua declaração de vencedora, portanto, há de se questionar o que quer a ora recorrente, que teve a oportunidade de defender sua proposta, da mesma forma isonômica que os demais licitantes, e ao contrário do esperado ao apresentar suas contrarrazões no recurso anterior, solicitou foi sua inabilitação que, repiso, culminou com a recusa de sua proposta.

Agora vem a ora recorrente querendo prolongar a disputa solicitando que o certame retroaja à fase de habilitação sem apresentar elementos que possam suscitar qualquer tomada de decisão nesta direção.

Ou ainda que seja oportunizada, ou considerada nova rodada de negociação, como fez ao apresentar juntamente com seu recurso nova planilha de custos, o que de acordo com a materialidade das tratativas de negociação foram adotadas não só com a recorrente Globalweb, mas com todas as empresas que tiveram suas propostas recusadas antes da recorrente.

A recorrente alega ainda haver erro de cálculo na planilha da recorrida (incidência do GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso Prévio Trabalhado) que deveria ser de 0,31% e não 0,71% como consignado na planilha da recorrida.

Contudo as rubricas cujos valores são definidos pela legislação, serão suportados pela licitante, na seguinte condição: os valores que forem consignados a maior na sua planilha serão corrigidos pela administração, enquanto, os valores que forem consignados a menor serão suportados pela licitante quando da retenção dos valores devidos no momento do pagamento.

Por esta razão e por uma questão de isonomia tanto o índice da recorrente quanto o da recorrida foram aceitos.

Como crítica aos percentuais 3.C (Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado) e 3.F (Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado), a recorrente tenta transformar em afirmação absoluta, algo que todos os licitantes sabem ter caráter relativo, pois o caráter vinculante da proposta de preços e demais condições estabelecidas são absolutos quando não contrariarem os princípios que regem à administração pública ao mesmo tempo são relativos no exato contexto que cabe a mitigação dos pressupostos a fim de garantir a consecução do interesse público, que é o que se busca.

No entanto, esclarecemos que os demais valores mencionados, não foram objeto de diligência, pois somente aqueles valores que não possuem expressa determinação legal como: lucro, taxa de administração, entre outros, são solicitadas as devidas justificativas dos valores diferentes dos sugeridos na nota técnica 001/2013-CJF, por não haver expressa determinação legal.

Cabe ainda esclarecer que como já se estava no momento de decisão do recurso após a aceitação da proposta da recorrente, aquela proposta que serviu de base para a tomada de decisão, realmente teve caráter vinculante, tanto é que foi sobre esta proposta que recaíram as razões de recurso da ora recorrida Algar.

Por fim, considerando que a ora recorrente em suas razões de recurso não trouxe elementos que possam afastar a decisão tomada, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento.

Uma vez negada a pretensão da recorrente **Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda**, faço o recurso subir para decisão da autoridade superior, conforme preconizado na lei que rege a matéria.

Antonio Antunes de Oliveira
Pregoeiro



Autenticado eletronicamente por **Antonio Antunes de Oliveira, Assistente III - Seção de Licitações**, em 17/01/2020, às 12:34, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0093685** e o código CRC **A494077D**.